GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO NºXX/2022- CEE/AL

Dispõe sobre normas específicas para a regulação do funcionamento das Escolas de Governo no Sistema Estadual de Educação de Alagoas para fins específicos de oferta de cursos de qualificação profissional ou de pós-graduação *lato sensu* presencial.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO De ALAGOAS, considerando a inexistência de dispositivos normativos específicos para a regulação do funcionamento de Escola de Governo no Sistema Estadual de Educação de Alagoas e no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 10, 17 e 44 da Lei nº 9.394/1996 e, tendo em vista as Resoluções CNE/CES nº 1/2007, nº 5/2008, nº 7/2011, nº 1/2018, nº 4/2021, Parecer CNE/CES nº 462/2017 e Resolução nº 7/2017, o Parecer CNE/CES nº 295/2013, o Parecer CNE/CP nº 3/2011, bem como as disposições da Lei Complementar Federal nº 38/1979, do Decreto Federal nº 5.707/2006, das Portarias Normativas MEC/SETEC nº 40/2007 e 23/2017, da Portaria Conjunta ME-ENAP Nº 11.470/2021 e Portaria Interministerial MEC/MD nº 1, de 26 de agosto de 2015

R E S O L V E:

Art. 1º Definir normas específicas para a regulação do funcionamento das Escolas de Governo (Egov) no Sistema Estadual de Educação de Alagoas.

Art. 2º As EGov são instituições criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, na forma do art. 39, §2º, da Constituição Federal de 1988 e poderão ser credenciadas e recredenciadas com a finalidade específica de qualificação do servidor público e/ou acesso às carreiras do serviço público, ofertando cursos de qualificação profissional ou de pós-graduação *lato sensu* presencial, em nível de especialização, atendido ao disposto nesta Resolução.

§1º As Escolas de Governo do Sistema Estadual de Educação de Alagoas deverão solicitar credenciamento ao Ministério de Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, nos termos da legislação específica, ao MEC.

§2º Para oferta de cursos de de pós-graduação *stricto sensu*, o credeciamento e recredenciamento devem ser solicitado à CAPES/Cnpq, atendendo ao Parecer CNE/CES nº 462/2017 e Resolução CNE/CES nº 7/2017 que e estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu.

Art. 3º - Os cursos de qualificação ofertados pelas Egovs de Alagoas não necessitam autorização do Conselho Estadual de Educação, bastando apenas a informação de sua oferta, objetivos e público alvo atendido, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 4º - Os cursos de especialização devem ser estruturados de acordo com o determinado na Resolução do Conselho Nacional de Educação em vigor, que estabeleça normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

§1º A oferta de cursos de pós-graduação fora de sua sede implica em solicitação e processo específico de autorização de curso.

Art. 5º O corpo docente do curso de especialização será constituído por pós-graduados, tendo no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto

sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único - Para os cursos de pós-graduação ofertados pelo sistema de ensino militar o corpo docente deve docente deve ter pelo menos cinquenta por cento de mestres ou doutores, considerando-se para esse fim as titulações emitidas pelo sistema de ensino militar

Art. 6º - As Escolas de Governo criadas por decretos municipais ou estadual não necessitam de solicitação de credenciamento em caso de oferta apenas de curso de qualificação profissional.

Parágrafo único - Após o ato de criação pelo poder público, as Escolas de Governo em funcionamento, têm autonomia para criar seus cursos de qualificação profissional

Art. 7º - Após o ato de criação pelo poder público, as Escolas de Governo em funcionamento, podem ofertar cursos de pós-graduação lato-sensu na modalidade presencial, deverão solicitar credenciamento com abertura de processo via SEI, com requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I- Atos legais que aprovaram a criação da instituição pelo poder público;

II- Regimento Interno;

III- Caracterização da área de influência da instituição, especialmente com relação à oferta de cursos;

IV- Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI;

V- Descrição do corpo dirigente e titulação;

VI- Orçamento correspondente com fonte de recursos indicada;

VII- Relação de cursos a serem ofertados;

VIII- Projeto Pedagógico de, no mínimo, 1 (um) curso, contendo os seguintes itens: justificativa da criação do curso; fundamentos teórico- metodológicos e objetivos; matriz curricular, ementário e bibliografia; condições de infraestrutura, incluindo espaços físicos, equipamentos e recursos bibliográficos; corpo docente com indicação da titulação e componente curricular correspondente; sistemática de avaliação do curso.

IX- Registros da infra-estrutura onde os cursos serão ofertados;

Parágrafo único - No caso de oferta de educação a distância, cópia do ato de credenciamento pela União.

Art. 8º - O ato de credenciamento ou recredenciamento terá um prazo máximo de até 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - A Escola de Governo deverá solicitar o recredenciamento até seis meses antes do término do prazo do ato de credenciamento

Art. 9º A Escola de Governo deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, relatórios dos cursos oferecidos, ao final da conclusão de cada turma, contendo, além de outras informações, o número de concluintes e evadidos, se houver.

Art. 10 A solicitação de recredenciamento de Escola de Governo deverá ocorrer mediante avaliação institucional, cuja solicitação deverá ser protocolada no SEI, dirigida ao órgão que coordena a Educação Superior no Estado de Alagoas, devendo ser acompanhada dos documentos listados no artigo 6º desta Resolução,acrescido de um relatório comprabatório dos cursos ministrados e das

ações desenvolvidas com destaque para as alterações ocorridas pós o último ato regulatório, dos atos regulatórios internos de criação de novos cursos (quando houver), bem como a justificativa para os cursos anteriormente previstos que não foram ofertados.

Art.11 A avaliação das escolas de governo do Sistema Estadual de Educação para fins de recredenciamento, tem por objetivo identificar suas condições de atuação, por meio de suas atividades, cursos e projetos, considerando as diferentes dimensões e os critérios constantes nos instrumentos de avaliação.

§1º A avaliação in loco das escolas de governo, deverá ocorrer de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações, sobretudo a produção científica e de inovação tecnológica, bem como a sua relevância no desenvolvimento institucional.

§º2 Será instiuída, através de portaria, uma comissão externa para realizar visita *in loco* às instalações da Escola de Governo em complementação à análise documental.

§3º A referida comissão usará instrumentos e formulários própios e em vigência, utilizados pelo Inep para avaliações de Escola de Governo, onde se avaliará as seguintes dimensões: Planejamento e Desenvolvimento Institucional, Gestão Institucional, Corpo Social, Desenvolvimento Profissional e Infraestrutura.

Art. 12 As Comissões de Avaliação das Egov, a serem instituídas pelo órgão responsável pelo ensino superior do Sistema Estadual de Educação serão compostas de:

I – No mínimo dois avaliadores externos, residentes ou não no Estado de Alagoas, com titulação minima de mestre, sendo pelo menos um dos avaliadores com formação inicial na área dos cursos de pós-graduação ou de qualificação que represente o maior número de cursos ofertados.
II – Um Conselheiro do CEE/AL que seja docente da Educação Superior e que não tenha vínculo com a Instituição.

Art. 13 Quando do recredenciamento, em havendo relatório de avaliação *in loco* resultando em conceito inferior a 3 (três), será estabelecido, pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL, um Protocolo de Saneamento com prazo determinado para nova reavaliação, podendo resultar, conforme o caso, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

Art 14 Para o atendimento ao Protocolo de Saneamento, caberá à EGov, a elaboração no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, um documento que retrate o planejamento institucional para saneamento das inconformidades e/ou irregularidades identificadas no processo periódico de avaliação que subsidia os atos regulatórios.

Art. 15 O órgão que coordena a Educação Superior no Estado de Alagoas irá encaminhar o processo, via SEI, já incluído o relatório da visita externa, à Presidência do Conselho Estadual de Educação para análise e emissão de parecer.

Parágrafo único – No âmbito do Conselho, o processo será encaminhado à Câmara de Educação Superior que emitirá Parecer sobre a solicitação, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, para deliberação final do Conselho Pleno.

Art. 16 O Conselho Pleno, após análise do processo, por meio de parecer e resolução decidirá, em relação a solicitação de ato regulatório, por:

a - deferir a solicitação;

b - deferir parcialmente; e

c - indeferir, motivadamente.

Parágrafo único – O Conselho Estadual de Educação poderá também deliberar por medidas complementares de caráter saneador ou punitivo, conforme legislação pertinente.

Art. 17 Da decisão do Conselho sobre o que prevê o Art. 14 caberá recurso ao pleno em trinta dias, a contar da publicação da decisão.

Art. 18 Havendo impetração de recurso da Instituição contra a Resolução do Conselho, este decidirá, motivadamente, por uma, dentre as seguintes formas:

I – Indeferir o recurso com manutenção da Resolução;

II – Deferir parcialmente o recurso com reforma da Resolução.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL, após a análise do recurso, é irrecorrível na esfera administrativa, e encerra a fase da avaliação.

Art. 19 A decisão administrativa final será homologada por portaria do titular da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 20 As Escolas de Governo deverão dar publicidade sobre os cursos ofertados, atos regulatórios relativos à instituição e a seus cursos, sua duração, modalidade, requisitos critérios de avaliação e procedimentos relativos ao ingresso de servidores públicos.

Art. 21 Os estudos realizados no sistema de ensino militar, pela similaridade com escola de governo e conforme legislação em vigor, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução e demais dispositivos legais sobre pós-graduação.

Art. 22 O Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL expedirá, sempre que necessário, instruções complementares ao pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 23 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Pleno do CEE/AL com base em parecer proposto pela Câmara de Educação Superior.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió, XX de xxxx de 2022.